

**Ministério da Educação**

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia - IECT
Congregação do Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia

OFÍCIO Nº 33/2021/CONGREIECT/IECT

Janaúba, 09 de novembro de 2021.

Ao Senhor

Janir Alves Soares

Presidente do CONSU e do CONSEPE
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

À Senhora

Orlanda Miranda Santos

Presidente do CONGRAD
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Aos Diretores das Unidades Acadêmicas

Cláudio Heitor Balthazar - Diretor da FCBS
Donaldo Rosa Pires Júnior - Diretor da FAMED
Heron Laiber Bonadiman - Diretor da FIH
Jairo Lisboa Rodrigues - Diretor do ICET
João Victor Leite Dias - Diretor da FAMMUC
Leandro Augusto Felix Tavares - Diretor do ICA
Paulo César de Resende Andrade - Diretor do ICT
Roqueline Rodrigues Silva - Diretora da FACET
Wellington Willian Rocha - Diretor da FCA
Wederson Marcos Alves - Diretor da FACSAB

Assunto: Solicitação de reuniões para discussão e deliberação sobre a obrigatoriedade da vacinação.

Prezados Senhores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, e em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral dos Docentes do IECT realizada no dia 19 de outubro de 2021 que manifestou pela exigência de comprovação de vacinação contra Covid-19 e de envio desse entendimento para discussão e deliberação pela Congregação do IECT.

Considerando ainda as discussões do Plenário da Congregação do IECT, reunido em sua 125ª Sessão realizada em 27 de outubro de 2021, e a deliberação de encaminhamento da matéria para outras instâncias, requeremos a ampla discussão sobre a obrigatoriedade da vacinação pelas suas respectivas unidades acadêmicas, no CONGRAD, CONSEPE e CONSU, tendo em vista que erros no planejamento do retorno presencial podem ter como consequência a observância de surtos de COVID-19 e mortes (em situações extremas).

A portaria nº 2.224/2021, que dispõe sobre a retomada gradual das atividades presenciais de servidores docentes e técnicos-administrativos no âmbito da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, editada pelo reitor da instituição, tem fulcro na instrução normativa nº 90, exarada pelo Ministério da Economia.

A Instrução Normativa nº 90 prevê que os titulares dos órgãos e entidades poderão expedir atos complementares sendo que, na presente análise, referida hipótese foi devidamente utilizada quando, em conjunto com a Portaria nº 2.224/2021, houve a elaboração de um plano de contingência por parte da Comissão Permanente de Biossegurança – CPBIO, que deverá ser integralmente observado para o retorno às atividades presenciais.

Destaca-se, assim, que as medidas impostas pela Instrução Normativa nº 90/2021, Portaria nº 2.224/2021, e Plano de Contingência elaborado por comissão específica e técnica, visam resguardar a salubridade do ambiente de trabalho, com a redução de riscos e imposição de medidas de saúde, higiene e segurança, nos exatos termos determinados pelo art. 7º, XXII, da CRFB, senão vejamos:

Art. 7º. CRFB. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Em recente decisão, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586, ao analisar a adequação constitucional do art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, o Pretório Excelso assim deliberou:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. **PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE.** PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. **COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.** COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a

coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que:

(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07- 04-2021)

Percebe-se, assim, a perfeita adequação constitucional do art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre a compulsoriedade, instituída em lei, da vacinação, que deverá ser realizada por meios indiretos, instituídos pelas autoridades competentes, no seu âmbito de ação.

Para tanto, fez-se questão de girar que a vacinação compulsória não remeteria à uma vacinação forçada, sendo este último caso o de violação da integridade psíquica e física da pessoa, inaceitável sob o prisma constitucional.

A obrigatoriedade de completude do ciclo vacinal encontra guarida legal há anos no âmbito nacional, fato que legitima sua exigência e imposição de restrições àqueles que não o realizarem, como exigido pelo Pretório Excelso. Citamos, assim, vasta legislação pátria que legitimam a obrigatoriedade de se completar o ciclo vacinal, o que, por consectário lógico, autoriza a imposição de restrições àqueles que não o completarem, vejamos:

Art. 3º Lei nº 6.259/1975. Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Art. 5º Lei nº 6.259/1975. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art. 4º. Portaria 597/2004 – Ministério da Saúde. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação a ser emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciadas pela autoridade de saúde competente, conforme disposto no art. 5º da Lei 6.529/75.

Art. 5º Deverá ser concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando forem apresentados de forma desatualizada.

(...)

§ 2º Para efeito de matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade o comprovante de vacinação deverá ser obrigatório, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

(...)

§ 5º Para efeito de contratação trabalhista, as instituições públicas e privadas deverão exigir a apresentação do comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

Dessa forma, temos como devida a imposição feita no Plano de Contingências da UFVJM, no sentido de exigir a imunização, com as duas doses da vacina, ou dose única, de servidores e estudantes para o retorno às atividades presenciais, ainda que de forma gradual, por decorrer de expressa previsão legal, como exigiu-se no julgamento da ADI supramencionada.

Não é outro o entendimento do Ministério Público do Trabalho, que de forma expressa asseverou pela possibilidade da aplicação de sanções previstas no estatuto de servidores, em caso de recusa injustificada à vacinação, veja-se:

MPT – GUIA DE TRABALHO NACIONAL – GT – COVID 19 GUIA TÉCNICO INTERNO DO MPT SOBRE VACINAÇÃO DA COVID-19

(...)

VI. A recusa injustificada do trabalhador em submeter-se à vacinação disponibilizada pelo empregador, em programa de vacinação previsto no PCMSO, observados os demais pressupostos legais, como o direito à informação, pode caracterizar ato faltoso e possibilitar a aplicação de sanções previstas na CLT ou em estatuto de servidores, dependendo da natureza jurídica do vínculo de trabalho;

Em mesmo sentido, a Lei nº 8.112/90, é clara ao dispor sobre a possibilidade de aplicação de sanções ao servidor público que violar regulamentação ou norma interna da instituição à qual esteja vinculado, sendo, in casu, se houver recusa injustificada à vacinação, configurada pela transgressão do Plano de Contingências elaborado pela UFVJM, referendado pela Portaria nº 2.224/21 e IN nº 90. Veja-se:

Art. 129. Lei nº 8.112. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Repisa-se que no presente caso estão presentes todos os requisitos para exigência e obrigatoriedade da vacinação: (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes; (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia; segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

Conclui-se, portanto, que a vacinação contra o novo coronavírus representa não só um direito, mas, também, um dever do cidadão, em virtude do interesse coletivo dela decorrente, sendo, estreme de dúvidas, razoável, proporcional e legítima a imposição destacada no Plano de Contingências, decorrente da obrigação legal de vacinação por parte de todo indivíduo, por se adequar aos requisitos impostos pelo Pretório Excelso, e, também, por encontrar a devida fundamentação legal e infralegal.

Como bem discorremos alhures, o art. 17, da Instrução Normativa nº 90, versa sobre a possibilidade de outros órgãos e entidades expedirem atos complementares à instrução, visando resguardar o ambiente institucional para o retorno gradativo de suas atividades presenciais.

Neste cenário, por uma questão técnica e específica, recomenda-se o acolhimento integral do Plano de Contingências elaborado pela Comissão Permanente de Biossegurança – CPBio, e que, ulteriormente, deverá ser submetido ao CONSU, para análise.

Assevera-se pela competência do CONSU, tendo em vista a sua competência estatutária para regulamentação de política de pessoal, e pelo fato de que a UFVJM é um bem público de uso especial, cuja autoridade máxima de deliberação é de referido conselho, o qual pode, também, especificar medidas próprias e indiretas para exigência da vacinação.

Ou seja, verificada a obrigatoriedade legal da vacinação contra a COVID-19, tem-se por legítima a imposição de medidas indiretas para sua realização, por decorrência lógica da imposição legal acima verificada.

Ademais, há de se levar em conta que outras universidades federais já apontaram para a exigência da comprovação da vacina, a exemplo da UFU – Universidade Federal de Uberlândia a qual juntamos o documento Orientações para o retorno das atividades presenciais (0512621), considerando a vacinação essencial para a volta das atividades presenciais, solicitando a apresentação do comprovante de vacinação, excetuando-se os casos de condição de saúde que impeça a imunização, inclusive para a inscrição em atividades práticas presenciais no ato da solicitação da matrícula.

Considerando que o Estatuto da UFVJM no Inciso XX do Art. 12 fixa que compete ao Consu “aprovar os relatórios e os planos de trabalho apresentados pelo Reitor” e que a referida instrução normativa constitui plano de trabalho da reitoria para o retorno às atividades presenciais na universidade;

Considerando ainda que o Inciso III do art. 15 do Estatuto também fixa competência ao Consepe para “estabelecer as diretrizes do ensino, da pesquisa e da extensão na UFVJM”, assim como o Inciso XIV do mesmo artigo determina que cabe ao Consepe “deliberar sobre matéria de ensino, pesquisa e extensão não incluída na competência de outro órgão, e encaminhar ao Consu para homologação”;

Considerando também que o acesso à diversos benefícios concedidos pelo poder público depende do cumprimento de diversas obrigações, tais como alistamento militar obrigatório para homens, bem como estar em dia com a justiça eleitoral aplicado à mulheres e homens para poderem ingressar no serviço público e inclusive para ter facultada a matrícula em cursos superiores;

Considerando que o acompanhamento da manutenção em dia da caderneta de vacinação em dia é uma exigência já usada pelo Governo Federal para concessão do Bolsa Família, conforme se verifica em <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-beneficios-do-programa-bolsa-familia>, como forma de promoção e prevenção em saúde.

Deste modo, solicitamos que o tema seja trazido ao debate, tendo em vista que erros no planejamento do retorno presencial podem ter como consequência a observância de surtos de COVID-19 e mortes (em situações extremas).

Atenciosamente,

Thiago Franchi Pereira da Silva

Presidente da Congregação do IECT (*Campus Janaúba*).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Franchi Pereira Da Silva, Presidente da Congregação**, em 09/11/2021, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0510762** e o código CRC **40BDEAAC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.012772/2021-20

SEI nº 0510762

Avenida Um, nº 4.050 - Bairro Cidade Universitária, Janaúba/MG - CEP 39447-814